



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04480/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Coremas - PB

Exercício: 2015

Responsável: Reginaldo Cavalcante

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendações. Representação à Receita Federal. Aplicação de multa.

A C Ó R D Ã O APL TC-00162/2018

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer Nº 00150/18, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, Dr.iur, a seguir transcrito:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do gestor da Câmara Municipal de Coremas, Sr. Reginaldo Cavalcante, referente ao exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04480/16

A d. Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 47/53, concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

- ✚ Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, conforme item 2.1 (R\$ 30,78);
- ✚ Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado, conforme item 2.6 (R\$ 15.481,06).

Notificado, os interessados deixaram transcorrer in albis o prazo.

Em seguida, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer de nº 00053/2017, fls. 59/61, pugna pela:

1. **Irregularidade das contas** do gestor Câmara Municipal de Coremas, Sr.Reginaldo Cavalcante, referente ao exercício de 2015;
2. **Representação à Receita Federal do Brasil** acerca do fato descrito no item 2.6 do Relatório Inicial da Auditoria, para adoção das medidas de sua competência;
3. **Aplicação de multa ao Sr. Reginaldo Cavalcante**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE; e
4. **Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Coremas**, no sentido de evitar a reincidência das máculas ora constatadas.

Em despacho exarado à folha **70/71**, por delegação do Relator deste feito, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, remeteu-se a Divisão de Auditoria – DIA2 ao exame das razões apresentadas em Sede de Defesa, pelo Senhor Reginaldo Cavalcante, na qualidade de então Presidente do Poder Legislativo do Município de Coremas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04480/16

Após a análise sugerida pelo Relator, a Auditoria lavrou novel relatório de fls. 80/82, apresentando, em apertada síntese, a seguinte conclusão:

- Relevação da falha relativa ao excesso de despesa orçamentária em relação à transferência recebida, em razão do ínfimo valor envolvido de R\$ 30,78;
- Permanência da eiva referente ao pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal, da competência de 2015, agora no valor de R\$ 3.971,11, em relação ao valor estimado.

A seguir, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto à omissão de o próprio dever de prestá-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04480/16

À luz do que se apresenta nos autos, o Presidente do Poder Legislativo do Município de Coremas cometeu grave falha ao longo da sua gestão durante o exercício financeiro em tela, conforme já foi detalhadamente examinado pela auditoria em seus relatórios.

Importante ressaltar que, embora o Órgão de instrução tenha, a pedido do Relator, apresentado relatório de análise de defesa às folhas 80/82, posteriormente à manifestação Ministerial de fls. 59/61, não trouxe qualquer novidade aos autos que não redundasse na irregularidade das contas da edilidade, aplicação da multa legal ao gestor, bem como a imputação pelas conseqüências jurídicas de seus atos.

Diante do exposto, este Representante do Ministério Público modifica a manifestação Ministerial inserta, às folhas 1817/1833, tão-somente no que concerne às alterações de valores verificadas pela Auditoria em sua análise de defesa de defesa, ratificando-o, contudo, nos demais termos. É como opino(MPE).

O Gestor e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando que as irregularidades remanescentes(**excesso de despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor ínfimo de R\$ 30,78 e pagamento a menor de contribuição previdenciária, valor de R\$ 3.971,11, representando 2,81% em relação ao estimado**), não são de natureza grave, não tendo portanto, o condão de macular as contas em questão, peço vênia ao Ministério Público Especial e voto no sentido de que este Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04480/16

- **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas **sob a responsabilidade do** Sr. Reginaldo Cavalcante, então Presidente da Câmara Municipal de Coremas, referente ao exercício financeiro de 2015;
- **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF;
- **RECOMENDE** à Administração da Câmara Municipal de Coremas, no sentido de guardar estrita observância às normas contidas na Constituição, na Lei 4320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem como para que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos.
- **APLIQUE MULTA ao Sr. Reginaldo Cavalcante**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente 42,02 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **REPRESENTE** à Receita Federal do Brasil, em função dos relatos acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias de titularidade da União.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 04480/16**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COREMAS – PB, sob a responsabilidade do **Sr. Reginaldo Cavalcante**, referente ao exercício financeiro de **2015**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04480/16

- I. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas em apreço;
- II. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF
- III. **RECOMENDAR** à Administração da Câmara Municipal de Coremas, no sentido de guardar estrita observância às normas contidas na Constituição, na Lei 4320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem como para que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos.
- IV. **APLICAR MULTA ao Sr. Reginaldo Cavalcante**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 42,02 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- V. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil**, em função dos relatos acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias de titularidade da União.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 04 de abril de 2018.

mfa

Assinado 24 de Abril de 2018 às 11:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2018 às 21:42



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2018 às 16:01



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL